

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LUIZ EDUARDO MAZZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**CURITIBA  
2010**

**LUIZ EDUARDO MAZZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à conclusão do Curso de  
Preparação à Magistratura em nível de  
Especialização. Escola da Magistratura do  
Paraná, Núcleo de Curitiba.**

**Orientador: Professor Clayton Reis**

**CURITIBA  
2010**

**LUIZ EDUARDO MAZZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS À  
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador:

---

Professor Clayton Reis

---

Professor 1º Membro da Banca

---

Professor 2º Membro da Banca

Curitiba, 05 de Novembro de 2010.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	05
<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>II. BREVE HISTÓRICO DAS RAÍZES DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA</b>	08
<b>III. O PROFISSIONAL LIBERAL E A RESPONSABILIDADE MEDIANTE AFERIÇÃO DE CULPA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	17
III.1 CONCEITOS INICIAIS.....	17
III.1.1 O profissional liberal.....	17
III.1.2 O consumidor e suas distinções.....	21
III.1.3 A responsabilidade civil ante aferição de culpa.....	26
III.2 A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL PELO FATO DO SERVIÇO.....	30
III.3 A NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS.....	36
III.3.1 As obrigações de meio.....	38
III.3.2 As obrigações de resultado.....	44
III.3.3 A questão da inversão do ônus da prova nas obrigações de meio e de resultado a teor do Código de Defesa do Consumidor.....	50
<b>IV. CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	58

## RESUMO

O tema deste estudo refere-se à aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva a eventuais acidentes de consumo impostos por profissionais liberais a seus consumidores. Embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça como regra geral a desnecessidade de aferição de culpa para a configuração da responsabilidade civil de fornecedores de produtos e serviços, no que tange aos profissionais liberais, trabalhou o legislador excepcionando a aplicação geral. Motiva o legislador a natureza *intuitu personae* da relação de consumo e a caracterização da obrigação entabulada entre o consumidor e o profissional liberal, de modo que doutrina e jurisprudência tem trabalhado na árdua aferição de quais obrigações seriam de meio ou de resultado. O que, detém o condão de impor a responsabilização objetiva ou não dos profissionais liberais. Não bastasse a divergência na aplicação desta diferenciação em prestações análogas, a aferição da possibilidade ou não da inversão do ônus da prova, como direito básico do consumidor, ainda causa certa discussão nos Tribunais brasileiros quanto às relações envolvendo serviços prestados por profissionais liberais.

## PALAVRAS-CHAVE

RESPONSABILIDADE CIVIL – PROFISSIONAL LIBERAL – HISTÓRICO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90 – CONSUMIDOR – CULPA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – FATO DO SERVIÇO – ACIDENTE DE CONSUMO – OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO – MÉDICO – ADVOGADO – DENTISTA – ENGENHEIRO – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO

## I. INTRODUÇÃO

Os ordenamentos jurídicos modernos têm trabalhado a idéia de responsabilidade civil sob o viés da necessidade de aferição do elemento culpa como regra geral. Entretanto, estes mesmos ordenamentos tendem a utilizar do conceito de responsabilização objetiva casuisticamente, afastando a necessidade de demonstração da culpa. Tal fenômeno, pautado em fundamentos sociais, como forma de proteção da população explorada pelos detentores de grandes capitais, demonstrou sua validade no decorrer dos anos, tendo em vista o grande número de situações em que a produção da prova em desfavor do causador do dano é muito difícil, quando não impossível, à vítima.

Por sua vez, o legislador, ao conceber o Código de Defesa do Consumidor, inspirado pelas diretrizes consagradas na Carta Magna de 1988, relevando o caráter social das relações de consumo e preocupado com os consumidores vulneráveis, considerou tais circunstâncias e manifestou-se com maestria na conclusão de um diploma legal elogiado em escala global. Para tanto, ao mesmo tempo em que inovou trazendo a regra da responsabilidade objetiva como linha mestra, excepcionou, aos profissionais liberais na desenvoltura de sua atividade, a responsabilização mediante aferição de culpa.

O presente trabalho foi concebido com o intuito de demonstrar os motivos que levaram o legislador infraconstitucional a excepcionar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na Lei 8.078/90, no que tange aos danos provenientes de atividades desenvolvidas por profissionais liberais. Para isso, a exposição transcende de uma breve, porém necessária, demonstração do instituto da responsabilidade civil subjetiva em sua evolução histórica e do desenvolvimento da

teoria que permeia o elemento “culpa” da responsabilidade civil. Assim, se faz possível a inclusão de tais conceitos em análise confluyente com distinções trazidas pela legislação consumerista, tendo como escopo o conhecimento da *mens legis*, como forma de aferir o grau de evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em nosso país.

## II. BREVE HISTÓRICO DAS RAÍZES DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil surge como um fato intrínseco à manifestação da atividade humana que, por si só, pode resultar em prejuízos às outras pessoas que compõem a sociedade, como faz referência Celso Marcelo de Oliveira:

(...) por se tratar aquela de um fato social ou como fez Savatier como obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem por fato próprio, ou pelo fato das pessoas ou das coisas que dela dependam.<sup>1</sup>

De maneira que o conceito de responsabilidade civil tem seu surgimento marcado pela necessidade de amparar as relações consequentemente provenientes das relações humanas, conturbadas por natureza, sendo considerado um fato social ou mesmo uma obrigação de reparação de prejuízos. Ainda, trata o já citado autor acerca da origem do termo responsabilidade:

A responsabilidade tem a sua origem na raiz latina *spondeo*, a qual era utilizada para se ligar o devedor à sua obrigação decorrente de contrato verbal do direito antigo romano ou ainda da raiz latina do verbo *respondere* que foi desenvolvido pelo direito romano, traduzindo-se, na relação em que um agente, por omissão sua, causa um dano a outra pessoa, surgindo assim, a obrigação de reparar o mal que causa.<sup>2</sup>

Ou seja, o conceito primevo de responsabilidade, em análise congruente com a acepção moderna, é observado a partir do direito romano, em associação à necessidade de restauração do equilíbrio moral e patrimonial imposto pelo causador de um dano<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo**. 1ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 29.

<sup>2</sup> Ibid., p. 29

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Vol. 4, Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19.



É notável que nos primórdios da civilização, como salienta Celso Marcelo de Oliveira, em período anterior à fase contratual da convivência humana, “inexistia qualquer previsão que regulasse as relações entre indivíduos, bem como não se tinha noção da divisão das responsabilidades em civil e penal”<sup>4</sup>.

Nesta fase inicial das comunidades, o objeto da responsabilidade não passava de um direito de vingança, sendo que a responsabilidade do causador do dano de maneira objetiva e corporal era amplamente praticada, sobre o tema Roberto Senise Lisboa nos ensina:

O direito primitivo dos povos demonstra que o causador do dano sempre foi considerado o responsável pelo prejuízo, independentemente de qualquer cogitação sobre a existência ou não de sua culpa. Admitia-se de forma generalizada a responsabilidade objetiva e corporal, tanto do homem como das coisas animadas e inanimadas que tivessem proporcionado o dano. Prevalencia o entendimento segundo o qual o que gerou o prejuízo ficava sujeito à vingança (*vindetta*) mediante a aplicação de uma pena corporal.<sup>5</sup>

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, expõe com a devida clareza:

A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir à desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que não existia.

A forma da reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado. O próprio Evangelho retrata essa organização de justiça, como uma parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida (Mateus, Cap. 18, vers. 23 a 35).<sup>6</sup>

Ou seja, a visão da vingança privativa predominava espontaneamente, prevalecendo a lei do mais forte da anteriormente chamada, justiça com as próprias mãos, tinha-se em conta apenas o mal praticado e a reação era imediata, como

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 33.

<sup>5</sup> LISBOA, Roberto. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006 p. 33.

expressa o autor anteriormente citado, “sem maiores indagações na equivalência entre o mal e a penalização”<sup>7</sup>.

Com certo grau de evolução cita-se a conhecida Lei de Talião, cujas idéias foram desenvolvidas pelo Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1750 a.C., que, como nos traz Celso Marcelo de Oliveira, “facultava ao ofendido, ou aos seus parentes, a possibilidade de reagir contra os atos danosos ou criminosos sofridos”<sup>8</sup>, considerada a fase da correspondência<sup>9</sup> do aclamado “olho por olho dente por dente”. A referida codificação é responsável, também, nesta mesma antiguidade, pela incursão de procedimentos que buscam o caminho do ressarcimento e da composição. Arnaldo Rizzardo, citando Alvino Lima nos informa:

Sintetiza Alvino Lima que a vingança vem a ser substituída pela composição, a qual, porém é estabelecida por critério exclusivo do lesado. Introdúz-se uma tarifação aos danos. Aparece um quadro de compensações. Para cada ofensa vinha convencionada uma pena, ou uma retribuição.<sup>10</sup>

O autor Orlando Soares, citado por Arnaldo Rizzardo, exemplifica tal disposição em referência ao Código de Hamurabi:

Se seu escravo roubasse um boi, uma ovelha, um asno, um porco ou uma barca caso pertencesse a um cidadão livre, dentre as classes dos proprietários, pastores e outros, restituiria até dez vezes mais. Se o ladrão não tivesse com que restituir, seria morto.<sup>11</sup>

Passado tal período, evoluiu a noção de responsabilidade com a criação da Lei das XII Tábuas, a qual manteve o instituto da compensação em aplicação conjunta com a fase da correspondência. Como bem cita Celso Marcelo de Oliveira,

---

<sup>7</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 33.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 35.

<sup>9</sup> RIZZARDO, op. cit. p. 33.

<sup>10</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao Risco**. São Paulo, 1938, p. 10, *apud* Rizzardo, op. cit., p. 33.

<sup>11</sup> SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1, *apud* Rizzardo, op. cit., p. 33.

esta não podia ser considerada um Código, pois compendia todos os ramos do direito, sendo que, no entanto, definia com minúcia diversas espécies de indenizações<sup>12</sup>. O referido autor ensina:

A *Lex Duodecim Tabularum* de 450 a.C. havia acolhido algumas hipóteses de indenização de danos. Mencionava a *actio de repetiis saciendis* (ação de ressarcimento de danos), que obrigava ao pagamento de reparação, no caso de prejuízos causados. Tratando dessa *actio*, o texto da tábua sétima, Leis nºs 2 e 9, parece muito genérico. Consta do primeiro fragmento: “se alguém causa um dano, premeditado, que o repare” e outro: “aquele que causar dano deve indenizar 25 asses”.<sup>13</sup>

Sobre tal viés, no ano de 286 a.C.<sup>14</sup>, foi proposta e aprovada a Lei Aquília, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

É na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tornou a Lei Aquília o seu nome característico.

Malgrado a incerteza que ainda persiste sobre a injúria a que se referia a *Lex Aquilia* no *damnum injuria datum*, consiste no elemento caracterizador da culpa. Não paira dúvida de que, sob o influxo dos pretores e da jurisprudência a noção de culpa acabou por deitar raízes na própria *Lex Aquilia*.<sup>15</sup>

A criação desta lei teve como maior feito, atualmente considerado, ter traçado contornos da responsabilidade extracontratual, baseada na culpa, de maneira que se expressou um princípio regulador da reparação do dano. Roberto Senise Lisboa, sobre o tema:

Coube ao imperador Justiniano estabelecer um sistema de responsabilidade subjetiva, ao prever a culpa por omissão e ao graduar a culpa em leve e

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 41.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 42.

<sup>14</sup> LISBOA, op. cit., p. 26.

<sup>15</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 06.

lata. Além disso, regulou os institutos do furto, do roubo e dos demais delitos, e os seus efeitos sobre a pena.

A adoção prevalecente da teoria da responsabilidade subjetiva àquela época, não impediu a manutenção da responsabilidade objetiva em duas figuras conhecidas como quase delitos (...).<sup>16</sup>

Ou seja, embora à época se reconhecesse o entendimento da responsabilidade objetiva, foi possível a instituição de um sistema de responsabilização subjetiva, que inovava ao prever a culpa por omissão e ao graduar a culpa em leve e lata.

Passado tal período, durante a idade média, a influência cristã foi determinante para que a responsabilidade fundada na culpa evoluísse, de maneira que se pretendia um abandono das situações de composição obrigatória e de indenizações tarifadas. Sobre o tema, o entendimento de Arnaldo Rizzardo:

Sob a influência cristã, a responsabilidade fundada na culpa evoluiu, ao mesmo tempo em que foram sendo abandonadas as situações de composição obrigatória e as indenizações tarifadas. Ficou consolidada a possibilidade de reparação sempre que existente a culpa, ainda que em grau leve. Já ao tempo do Código de Napoleão, ficou destacada a responsabilidade civil da penal, a contratual da extracontratual, com a inserção de regras sobre tais espécies.<sup>17</sup>

Roberto Senise Lisboa ainda complementa a cognição da responsabilidade no período da idade média em relação à necessidade de aferição da culpa, ótica estabelecida sob forte influência do pensamento cristão:

Mesmo após a queda do Império Romano, a culpa continuou sendo um dos pressupostos da responsabilidade civil por toda a Idade Média, consagrando-se por costume no continente europeu, dada sua tradição histórica e as motivações de ordem política e religiosa que procuraram aproximar a noção de culpa jurídica do conceito de pecado.

O antigo direito francês sofreu uma profunda influência do Cristianismo (notadamente, de Tomás de Aquino e dos Canonistas) e do direito grego, mediante a remodelação das soluções romanas de responsabilidade civil, à luz da moral cristã e também dos costumes. E por todas essas razões

---

<sup>16</sup> LISBOA, op. cit., p. 26.

<sup>17</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 34.

históricas apontadas, a culpa tornou-se o pressuposto da responsabilidade civil mesmo no direito moderno, estabelecendo o Código Civil Francês, de 1804, norma expressa sobre o assunto (art. 1.382). Porém, as hipóteses de responsabilidade pelo fato da coisa (*positum et suspensum e effusum et deiectum*) foram previstas pela legislação napoleônica em questão, mantendo-se a excepcional aplicação da teoria da responsabilidade sem culpa.<sup>18</sup>

Assim, tendo em vista a forte influência do Cristianismo, consideradas motivações de ordem política e religiosa, a culpa tornou-se o pressuposto da responsabilidade civil, afetando o antigo direito francês e estabelecendo sistemática constante, inclusive, no Código Napoleônico. Sistemática esta, exposta no famigerado artigo 1.382<sup>19</sup> que trazia a responsabilidade civil à sua leitura moderna, em combinação com o disposto no artigo 1.383<sup>20</sup> da mesma codificação, capazes de influir a convenção de utilização da responsabilidade subjetiva como regra geral.

Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

A noção de culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código Napoleão, inspirada a redação dos arts. 1.382 e 1383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo. Daí por diante observou-se a extraordinária tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios.<sup>21</sup>

Saliente-se que nosso Código Civil de 1916 e o novo diploma de 2002 seguiram esta idéia de responsabilidade civil fundada em culpa como regra geral.

Como nos ensina Flavio Tartuce ao expor:

---

<sup>18</sup> LISBOA, op. cit., p. 27/28.

<sup>19</sup> Art. 1.382. “*Tout Fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui um dommage, oblige celui par La faute duquel Il est arrivé, à le réparer.*” (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que deu causa do que ocorreu a repará-lo) **in Code Civil des Français**. Disponível em: <<http://codes-et-lois.fr/code-civil/texte-integral>> Acesso em: 25/09/2010.

<sup>20</sup> Art. 1.383. “*Chacun est responsable du dommage qu’il a cause non seulement par son fait, mais encore par sa negligence ou par son imprudence.*” (Cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas também por sua negligência ou por sua imprudência) **in Code Civil des Français**. Disponível em: <<http://codes-et-lois.fr/code-civil/texte-integral>> Acesso em: 25/09/2010.

<sup>21</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 26.

(...) nosso direito civil consagra como regra geral a responsabilidade com culpa, tida como responsabilidade civil subjetiva. Ao nosso ver essa era a regra geral anterior, totalmente mantida pela Lei nº 10.406, de 2002.<sup>22</sup>

O supracitado autor, em total concordância com o restante da doutrina especializada, nos informa sobre a mudança de paradigma estabelecido com a revolução industrial, com o advento do fenômeno de expansão da teoria da responsabilidade civil objetiva, qual seja, sem necessidade da análise de culpa, pelo estudo da Teoria do Risco, no ano de 1897. O referido trecho:

Afastando tal regra como preceito máximo, o direito comparado - principalmente o direito francês, precursor da maior parte das idéias socializantes - passou a admitir uma outra modalidade de responsabilidade civil, aquela sem culpa. Dos estudos de Saleilles e Josserand, pela aplicação da teoria do risco, surgem, no ano de 1897, as primeiras publicações sobre a responsabilidade civil objetiva. O “*estrondo*” capitalista sentido na Europa com a *segunda revolução industrial*, precursora de um novo modelo produtivo, trouxe conseqüências jurídicas importantes: pela teoria do risco iniciaram-se os debates para responsabilização daqueles que fornecem atividades à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atividade estatal, bem como a exploração econômica na sociedade massificada, o que justificaria a aplicação daquela teoria emergente.<sup>23</sup>

A lição de Arnaldo Rizzardo complementa a idéia de que a objetivização da responsabilidade civil se pautou em fundamentos sociais, como forma de proteção da população explorada pelos detentores de grande capital, inflamada pelo ideário proveniente da Revolução Industrial. Expôs:

No Curso da Revolução Industrial, as injustiças sociais e a exploração do homem pelo homem levaram à inspiração de idéias de cunho social, favorecendo o aprofundamento e a expansão da teoria da responsabilidade objetiva, com vistas a atenuar os males decorrentes do trabalho e a dar maior proteção às vítimas de doenças e da soberania do capital.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup>TARTUCE, Flavio. **A responsabilidade civil subjetiva como regra geral do novo Código Civil brasileiro**. Disponível em:

<[www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_respcivil.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_respcivil.doc)> Acesso em 21/09/2010.

<sup>23</sup> Ibid. <[www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_respcivil.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_respcivil.doc)> Acesso em 21/09/2010.

<sup>24</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 34.

Como já dito, os ordenamentos modernos, inclusive o brasileiro, trabalham a idéia de responsabilidade sob o viés da demonstração de culpa como regra geral, mas tendem a utilizar do conceito de responsabilização objetiva casuisticamente, afastando a necessidade de demonstração da culpa, em aplicação de exceções legais como forma de prevaecimento da isonomia material entre as partes sobre as quais os interesses divergem, ou pelo simples fato da atividade ou trabalho desenvolvido importar em indenizar se desencadear algum dano<sup>25</sup>. E para os profissionais liberais, tendo em vista o foco do presente trabalho, tal análise não fugiu à regra, como salienta Oscar Ivan Prux ao citar o alcance da responsabilidade do referido profissional no ordenamento pátrio:

A adoção da doutrina subjetivista, inspirada na clássica formulação criada pelos franceses Domat e Pothier para a responsabilidade extracontratual, comprovou nossa tradição de acolher o que já existia na legislação alienígena.

Com relação mais estrita à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, durante todos esses anos não se percebeu na legislação uma preocupação que fosse digna de nota. Ela só veio dar sinais de poder acontecer, recentemente, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que através do seu art. 14, §4º, veio pela primeira vez referir-se especificamente aos profissionais liberais. Não que desta vez tenhamos sido inovadores na forma de abordar esse tipo de responsabilidade, até pelo contrário, pois a exceção contida no mencionado §4º, na forma como foi redigida, entendemos que teve a intenção de devolver (ou manter) esse tipo de responsabilidade, pura e simplesmente regido pelo sistema tradicional, ou seja de adesão integral à teoria da culpa.<sup>26</sup>

Portanto, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do profissional liberal em nosso ordenamento passa a ser considerada em disposição legalmente imposta, e não somente como uma análise à luz dos preceitos dos Códigos Civis, tanto de 1916 como de 2002. O artigo 14, §4º do referido diploma faz vezes à aplicação da responsabilidade fundada na existência

---

<sup>25</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 37.

<sup>26</sup> PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade **Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 93/94.

de culpa em casos envolvendo profissionais liberais na execução de sua atividade. No entanto, grande discussão paira acerca da aplicação deste molde de responsabilização na totalidade dos casos como prevê uma leitura menos atenta do dispositivo, tema este que será o objeto de estudo neste trabalho.

### **III. O PROFISSIONAL LIBERAL E A RESPONSABILIDADE MEDIANTE AFERIÇÃO DE CULPA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



### III. 1 CONCEITOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar alguns conceitos básicos atinentes à desenvoltura da presente dissertação. Estes conceitos são necessários ao deslinde das questões envolvendo a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, visto que afeitos à legislação, doutrina e jurisprudência, em considerável congruência.

#### III. 1. 1 O profissional liberal

Os profissionais liberais, dentre os quais citam-se os médicos, advogados, professores, engenheiros, farmacêuticos, veterinários, psicólogos, dentistas, enfermeiros com formação superior, contabilistas, economistas, jornalistas, matemáticos e muitos outros, destacam-se da maioria dos profissionais. Antônio Herman V. Benjamin nos ensina:

Por profissional liberal há que se entender o prestador de serviço solitário, que faz do seu conhecimento uma ferramenta de sobrevivência. É o médico, o engenheiro, o arquiteto, o dentista, o advogado. Trata-se, por outro lado, de categorias em franco declínio, na exata proporção em que, mais e mais, tais profissionais tendem a se agrupar em torno de empresas prestadoras de serviços: os hospitais, os grupos de saúde, as empresas de engenharia e de consultoria, as sociedades de advogados.<sup>27</sup>

O entendimento de Oscar Ivan Prux completa tal cognição:

---

<sup>27</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 137.

Assim, precipuamente, conclui-se serem os profissionais liberais uma categoria de pessoas, que no exercício de suas atividades laborais, é perfeitamente diferenciada pelos conhecimentos técnicos reconhecidos em diploma de nível superior, não se confundindo com a figura do autônomo. (...)

Embora seja característica do profissional liberal o exercício de atividade livre de qualquer subordinação a um chefe ou patrão, o fato de prestar serviços por conta própria, autônomo, por si só, não torna ninguém profissional liberal. Existem, por exemplo, inúmeros profissionais que atuam autonomamente como vendedores, encanadores, eletricitas, etc., mas não são enquadrados como profissionais liberais, por lhes faltar a formação de nível superior. Outros, são profissionais detentores de formação de nível superior e, da mesma forma, exercem atuação autônoma (tal qual fossem profissionais liberais), porém o fazem, em atividade não ligada a profissão para a qual foram formados, de modo que também não são considerados profissionais liberais.<sup>28</sup>

Portanto, é um profissional destacado, que atua autonomamente, prestando atividade livre de qualquer subordinação, havendo, entretanto, necessidade de especialização reconhecida por diploma de curso superior. O somatório destes dois requisitos difere, por si, o profissional liberal do simples autônomo ou daquele que mesmo tendo diploma em entidade de ensino superior não exerce labor em sua área de formação específica.

Salutar ainda expor a peculiar e reconhecida condição na qual normalmente se efetua a contratação do profissional liberal, tendo em vista a proximidade no trato da contratação. Sobre o tema, leciona Oscar Ivan Prux:

(...) como a contratação do profissional liberal, via de regra, ocorre em contato pessoal e é sempre feita *intuitu personae*, aquele que fornece, normalmente sabe quem vai utilizar o que está sendo fornecido, e quem é consumidor conhece de fato quem lhe está fornecendo o serviço que contratou, sendo que, muitas vezes, chega até, acompanhar a própria consecução do mesmo. Então há uma sensível diferença nas relações de consumo travadas com esses profissionais e nessas condições. Eles costumam estar mais próximos e mais ligados ao consumidor de seus serviços, principalmente porque, é característico ter sido ele escolhido em razão da confiança que lhe foi depositada.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> PRUX, op. cit., p. 107/108.

<sup>29</sup> PRUX, op. cit., p. 41/42.

Ou seja, amparado no caráter *intuitu personae* da contratação de um profissional liberal, perceptível a relação de confiança basilar ao contrato entabulado, o que impõe uma avaliação diferente, com escopo no interesse do próprio consumidor e na expectativa gerada pela escolha do profissional.

À luz da legislação consumerista (especificamente em referência ao §4º do artigo 14 da Lei 8.078 de 1990) perceptível que o legislador se orientou na natureza da prestação realizada pelo profissional liberal, como nos ensina Bruno Miragem:

Orienta a decisão do legislador a natureza da prestação realizada pelo profissional liberal, que de regra será de caráter personalíssimo (*intuitu personae*), isolada, e que por isso não detém estrutura complexa de fornecimento do serviço, em relação ao qual o interesse básico do consumidor estará vinculado ao conhecimento técnico deste fornecedor. Daí porque a identificação do profissional liberal pareça se ligar a duas condições básicas: a) primeiro, a espécie de atividade exercida; b) segundo, o modo como é exercida.<sup>30</sup>

Ou seja, reconheceu o legislador, ao excepcionar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos profissionais liberais nos casos atinentes ao §4º do artigo 14 do CDC, a natureza da prestação do serviço do profissional, sendo certo que o consumidor escolhe quem lhe presta serviço, como expôs Oscar Ivan Prux, “com base na confiança pessoal (*intuitu personae*) que este tem na sua figura e, principalmente, na qualidade de seu trabalho”.<sup>31</sup> Bruno Miragem reconhece advir daí o motivo pelo qual a legislação consumerista teceu tal consideração excepcional:

Daí porque se afigure razoável manter-se a exigência da verificação de culpa como requisito de responsabilização destes profissionais, tendo em vista da natureza e modo de prestação do serviço, cujo êxito está diretamente vinculado ao desempenho pessoal do profissional.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 298.

<sup>31</sup> PRUX, op cit., p. 108.

<sup>32</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 298.

Oscar Ivan Prux ainda expõe sobre a existência de outras possibilidades de prestação de serviço por parte do profissional liberal, sendo que nestas situações ou resta ausente o requisito da personalidade na prestação do serviço ou se impõe a classificação de prestação de serviço autônomo, cita-se:

O profissional liberal também pode prestar serviços integrando pessoas jurídicas, na figura de sócio ou titular destas ou, ainda, atuando por elas como empregado (casos de responsabilidade não pessoal e, portanto, diretamente objetiva das pessoas jurídicas) ou, finalmente em caráter autônomo.<sup>33</sup>

Nestes casos, tendo em vista que a expressão legal “profissional liberal” é por si só restritiva, designando somente a pessoa física que realiza determinado serviço, aquele que não se enquadre, terá sua responsabilidade apurada sob a égide da regra geral do CDC, qual seja, da responsabilidade objetiva<sup>34</sup>. No entanto, tal análise foge à proposta do presente trabalho, que tem por objetivo tratar somente da responsabilidade civil dos profissionais liberais sob o viés da responsabilidade subjetiva (afeita à noção de responsabilidade pessoal), tendo como norte a legislação consumerista.

### III. 1. 2 O consumidor e suas distinções.

Ao desenvolvimento da presente dissertação, se faz necessária uma breve conceituação de consumidor, agente inserto na relação jurídica de consumo, através dos moldes que se expressam no Código de Defesa do Consumidor, sempre

---

<sup>33</sup> PRUX, op. cit., p. 109.

<sup>34</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: Tomo I: A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo na Ótica Civil-constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 268/269.

considerando o caráter social e preocupado com os vulneráveis, imposto também pela Carta Maior em seus artigos 5º, XXXII, artigo 170, V e artigo 48 ADCT.

Claudia Lima Marques salienta que a figura do consumidor está intimamente ligada à figura do fornecedor, de maneira que o campo de aplicação do CDC (a relação de consumo, tanto contratual como extracontratual) ocorre sempre entre os referidos atores. A autora nos ensina:

Mister frisar mais uma vez que a figura do “consumidor” (um civil ou leigo) somente aparece frente a um “fornecedor” (um empresário ou profissional). O campo de aplicação do CDC ou a relação de consumo (contratual e extracontratual) é sempre entre um consumidor e um fornecedor, é um campo de aplicação relacional. Neste sentido, podemos afirmar que o próprio conceito de consumidor é um conceito relacional, conceito pensado constitucionalmente para uma relação entre diferentes, para a proteção dos diferentes. Isso porque um profissional dispõe de informações sobre o produto, sobre o serviço e sobre o contrato, é um *expert*, um profissional no assunto, é este o seu “ganha-pão”, sua vocação, sua fonte de rendas, sua especialidade; já o outro na relação (o *alter*, o parceiro em um contrato ou vítima de um acidente de consumo), o consumidor, tem naturalmente um déficit informacional, é um leigo, ele e todos aqueles que como ele formam a coletividade de consumidores afetados por aquela publicidade, produto transgênico, serviço financeiro complexo etc.<sup>35</sup>

A partir do entendimento de que o direito do consumidor é efetivamente um direito para desiguais, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista fático, jurídico ou informacional (intrínseco ao consumidor), pautar-se na idéia da necessária proteção do consumidor se torna uma tarefa não tão árdua. Cumpre ressaltar, que para a legislação consumerista a definição de consumidor é conclusivamente plúrima, considerado o “consumidor *standard*” e os chamados “consumidores equiparados”<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 66.

<sup>36</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 81.

Analisemos primeiramente o artigo 2º do CDC, que nos traz a definição legal<sup>37</sup> de consumidor. Esta definição pauta-se na característica principal de denominar consumidor toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Sobre tal definição paira acalorada discussão imposta pelas correntes *finalista* e *maximalista* da doutrina. Sobre a teoria finalista, uma de suas defensoras, Claudia Lima Marques:

Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Parece-me que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída em casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial lhes concede.

As exceções, sempre nesta visão teleológica, devem ser estudadas pelo Judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional que adquiriu, uma vez que a vulnerabilidade pode ser fática, econômica, jurídica e informacional (...).<sup>38</sup>

Esta faceta interpreta o conceito de consumidor restringindo seu campo de aplicação àqueles que realmente seriam vulneráveis, deixando de lado profissionais-consumidores, quedando a par da jurisprudência, frente a casos concretos, a adoção de exceções à regra geral, tendo em vista o exame da vulnerabilidade fática, econômica, jurídica e informacional do destinatário final do produto ou serviço, qual seja, aquele que o utiliza para uso próprio ou de sua família.

A supracitada autora também nos informa acerca da teoria *maximalista*:

Já os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e

---

<sup>37</sup> Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (Código de Defesa do Consumidor).

<sup>38</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 69.

princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2.º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2.º do CDC é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para reutilizar e a destrói.<sup>39</sup>

Ou seja, para os adeptos da teoria maximalista, o conceito de consumidor do artigo 2.º do CDC deve ser interpretado de maneira extensiva, com o intuito de que a normativa do código seja aplicada a um número cada vez maior de relações no mercado, considerando o destinatário final como destinatário fático do produto ou serviço.

Tal dissonância de entendimentos predomina não somente na doutrina, mas também na jurisprudência. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a conceituação finalista em suas decisões atuais, no entanto, por vezes mitigando sua aplicação no que vem a ser denominado pela doutrina como finalismo aprofundado, baseado na idéia de vulnerabilidade dos supostos consumidores.

Aponto decisões exemplificativas:

Processo civil. Agravo interno. Decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso. Decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do STJ. Empresa e profissionais. Destinatário Final.

Arrendamento mercantil (leasing). Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade.

- Não ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC a decisão unipessoal do relator que dá provimento a recurso com base em jurisprudência dominante do STJ.

- O conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos de adesão, como os de arrendamento mercantil.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 69.

<sup>40</sup> STJ. AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006 p. 256.

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido.<sup>41</sup>

Claudia Lima Marques comenta e saúda a existência deste entendimento:

Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do artigo 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade.<sup>42</sup>

Portanto, a mitigação da teoria finalista trazida pelo Superior Tribunal de Justiça opera-se em favor de eventual pessoa jurídica vulnerável, em atuação fora do âmbito de sua especialidade. Tal entendimento, com o nítido intuito de buscar equilíbrio entre as partes de uma relação de consumo, consagra o critério finalista de interpretação do conceito de consumidor, embora reconheça a necessidade de abrandar o rigor de seu critério subjetivo em situações específicas.

---

<sup>41</sup> STJ. REsp 476.428/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 390.

<sup>42</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 71.



Além desta distinção imposta pelo seu artigo 2.º, o Código de Defesa do Consumidor vai além, trazendo a figura dos consumidores equiparados (os chamados *Bystanders*<sup>43</sup>) em três dispositivos tidos como normas de extensão. Sobre o tema, leciona Claudia Lima Marques:

Em apertada síntese, são consumidores equiparados, *ex vi* o parágrafo único do art. 2.º do CDC, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; *ex vi* o art. 17 do CDC, todas as vítimas dos fatos do serviço, por exemplo, os passantes na rua quando o avião cai por defeito do serviço, ou todos que estão em um shopping Center que explode, sejam comerciantes ou visitantes futuros consumidores, todos são vítimas deste trágico acidente de consumo. Também segundo o art. 29 do CDC, são consumidores equiparados todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas, de bancos de dados, sempre vulneráveis *in concreto*.<sup>44</sup>

São considerados consumidores equiparados a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, as vítimas dos fatos do serviço e, finalmente, aquelas pessoas determináveis ou não expostas, nas palavras de Antônio Carlos Efiging:

(...) às práticas comerciais que dizem respeito à oferta, publicidade, às práticas abusivas, cobranças de dívidas, aos bancos de dados e cadastros de consumidor previstos pelo CDC (arts. 30 a 44), bem como qualquer indivíduo abrangido pela proteção contratual quanto às cláusulas abusivas e aos contratos de adesão (arts. 46 a 54).<sup>45</sup>

Conclusivamente, ao tratar do consumidor equiparado, buscou o legislador, mediante regras de expansão, abordar o conceito sob aspectos maiores do que apenas de natureza econômica e sociológica. Criou, para tanto a figura dos *Bystanders*, para abarcar terceiros que, embora alheios a aquisição ou utilização de

---

<sup>43</sup> PRUX, op. cit., p. 112.

<sup>44</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 77.

<sup>45</sup> EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2ª ed. 3ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007, p. 66.

produtos e serviços, acabam sendo atingidos e prejudicados em razão de relações de consumo.

Portanto, consumidor é um conceito amplo, aplicável a vários tipos de pessoas em análise casuística, que atualmente não se encerra, diante do avanço jurisprudencial e doutrinário que ainda se opera no campo de estudo do direito do consumo.

### III. 1. 3 A responsabilidade civil ante aferição de culpa.

Tendo em vista o objetivo deste trabalho, a aferição do elemento culpa prevalece, por se tratar de uma forma de filtro<sup>46</sup> de imputação à responsabilidade civil do profissional liberal, amparado pelo texto expresso do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, alguns pontos merecem ser considerados para a apuração dos preceitos relevados pelo legislador quando do advento do referido diploma. Porém, neste momento não se espera esgotar a cognição deste elemento da responsabilidade civil sob o qual pairam extenuantes discussões. A culpa será tratada sob uma ótica simplista, abarcando somente o necessário para a aferição atinente à responsabilidade subjetiva do profissional liberal.

Feita tal ressalva, continuo a exposição.

A conceituação da culpa sofreu, no passar dos anos, modificações consideráveis, adequando-se à evolução de seu estudo, tanto no campo do direito civil quanto penal. Atualmente, reputa-se que a culpa, no que tange à

---

<sup>46</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.

responsabilidade civil, deve ser considerada em sentido amplo (abarcando o dolo e a culpa em sentido estrito). José de Aguiar Dias, após esmerada análise das distinções já alçadas pela doutrina clássica, aponta:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude.<sup>47</sup>

Sobre tal égide, o Código Civil de 1916 e posteriormente nosso novo diploma de 2002, embora tenham dispensado as distinções entre culpa *stricto sensu* e *lato sensu*, expuseram com clareza ambas as espécies, por exemplo, no artigo 186 (correlato ao artigo 159 do código de 1916) ao tratar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Arnaldo Rizzardo esclarece que o legislador “ao mencionar ação ou omissão voluntária, está conceituando, ou introduzindo a definição de dolo; falando em negligência ou imprudência, classifica a culpa”<sup>48</sup>.

Sobre a problemática, o escólio de Rui Stoco:

A culpa, em sentido amplo, tanto pode ser a expressão da consciência e vontade dirigidas a um fim perseguido e querido, embora ilícito, como o descumprimento de um dever de cuidado ou de diligência em razão de aqodamento, de desídia ou de imperfeição técnica, ainda que sem intenção de prejudicar.

Evidentemente que a ação intencional e voltada para uma finalidade que o Direito repudia traduz o dolo, enquanto a inobservância do dever de cuidado, como esclarecido, torna a conduta culposa, posto que na culpa o fim colimado pelo agente é desimportante, assumindo relevância a forma imprópria que atuou.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil, Vol. I.** 10.<sup>a</sup> ed. Forense: Rio de Janeiro, 1995, p. 120.

<sup>48</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 03.

<sup>49</sup> STOCO. Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência.** 7<sup>a</sup> ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 133.

Ou seja, para fins de responsabilidade civil, a culpa em sentido amplo corresponde ao dolo (consciência e vontade dirigidas a um fim ou resultado sempre ilícito e desconforme ao direito) e a culpa *stricto sensu* (agir inadequado, decorrente de comportamento negligente, imprudente ou imperito, mesmo que o agente não tenha desejado o resultado e, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, desde que o evento danoso seja “previsto ou previsível<sup>50</sup>”).

Baseado em tais diretivas o Código de Defesa do Consumidor elegeu como exceção no micro-sistema, em seu artigo 14, §4º, a aplicação da responsabilidade subjetiva aos profissionais liberais, que em seu labor, ocasionassem os chamados acidentes de consumo. Sobre a responsabilidade subjetiva, Rui Stoco nos ensina:

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção” (De Page).<sup>51</sup>

Assim, exige-se a conduta culposa (em sentido amplo) do agente causador do suposto dano como pressuposto principal da obrigação de indenizar. O que determina que a vítima de um dano somente será ressarcida caso consiga efetivamente provar que seu causador agiu com culpa, impondo-lhe o gravame. Sobressai nestas situações que a responsabilização pode ser vista como uma exceção à regra geral da não responsabilização, mesmo em casos em que estando

---

<sup>50</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil, Vol. I.** 10.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 59.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 53.

provado o dano e até mesmo identificado o agente faltoso, não se opera a confirmação de que este laborou com culpa.

Coerentemente, a estipulação da teoria objetiva da responsabilidade foi um avanço em muitos segmentos, preocupando-se com a posição do ofendido, tendo por base que a teoria subjetiva “(...) só enxergava um lado: antes de preocupar-se com a reparação da vítima, centrava suas cautelas em zelar pela posição do ofensor.”<sup>52</sup>. No entanto, a responsabilidade civil dos profissionais liberais é tradicionalmente ligada à teoria subjetiva fundada na culpa, o que se mantém, com o devido acerto, em nosso ordenamento, conforme dispõe a lição de Oscar Ivan Prux:

A responsabilidade civil dos profissionais liberais é tradicionalmente ligada à teoria subjetiva fundada na culpa. Sua Razão – a característica da obrigação do profissional ser de meio (...).

Para concluir, vamos reprisar o ponto de vista de que a responsabilidade subjetiva, apesar das críticas que boa parte da doutrina lhe dedica, e que até das que nós lhe faremos, ainda tem inteira pertinência para reger a responsabilidade civil decorrente de grande parte dos serviços prestados por profissionais liberais. Dizemos ainda porque, idealmente, espera-se que os avanços tecnológicos venham a possibilitar que, em futuro não tão remoto, os serviços fornecidos pelos profissionais liberais, contenham, na sua quase totalidade, apenas obrigações de resultado, de modo a poder-se garantir a todos os consumidores, os exatos efeitos que eles almejam ao contratar um serviço.<sup>53</sup>

Portanto, a razão primordial pela qual o legislador manteve no CDC a aplicação da teoria subjetiva à responsabilização do profissional liberal deve-se ao fato de que os serviços prestados têm, em regra, nitidamente o caráter de obrigações de meio e não de resultado. Tal tema, devido sua enorme importância no que tange ao alcance da responsabilidade subjetiva nos serviços prestados por profissionais liberais, será tratado oportunamente.

---

<sup>52</sup> PRUX, op. cit., p. 180.

<sup>53</sup> PRUX, op. cit., p. 181.

### III. 2 A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL PELO FATO DO SERVIÇO

Preliminarmente, insta salientar, como leciona o autor Antonio Herman V. Benjamin, tomando por base para isto o magistério de Aguiar Dias, que a expressão “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” utilizada pelo nosso Código de Defesa do Consumidor “(...) não reflete, com nitidez, o enfoque moderno que o direito do consumidor almeja dar ao problema”<sup>54</sup>. O autor traz, como adequado, falar-se em “responsabilidade pelos acidentes de consumo” em destaque ao elemento humano consequencial da responsabilidade:

Melhor, portanto, é falar-se em “responsabilidade pelos acidentes de consumo”. Enquanto aquela terminologia enfatiza o elemento material causador da responsabilidade, esta, ao contrário, prefere dar destaque ao elemento humano consequencial. O dado fundamental não é a origem do fato (do produto ou serviço), mas sim a localização humana de seu resultado (o acidente de consumo). A rigor, aqui o direito do consumidor – ao revés do que sucede com os vícios de qualidade por inadequação – só se volta para o fenômeno material inerente ao produto (o defeito) quando tem seu interesse despertado pela sua habilidade para causar o fenômeno humano (o acidente de consumo).<sup>55</sup>

No entanto, neste trabalho manteremos a alusão direta ao termo utilizado pela legislação e, comumente, pela jurisprudência. Posto isso, preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, implicando, a

---

<sup>54</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 112.

<sup>55</sup> BENJAMIN; MARQUES; BESSA, op. cit., p. 113.

partir daí, na responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que incorra em acidente de consumo.

Contudo, em clara exceção, o diploma consumerista, no artigo 14, §4º, dispõe, *in verbis*, que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”<sup>56</sup>, sendo certo que a previsão legal sobre a necessidade de verificação de culpa opera efeitos apenas em casos de responsabilidade pelo fato do serviço, conclusão esta, tida como majoritária<sup>57</sup>, inclusive em decorrência da inserção, pelo legislador, da exceção do referido dispositivo na Seção II do Capítulo IV do CDC, que trata justamente dos casos de responsabilidade advinda de acidentes de consumo. Sobre a temática, valiosa a lição de Bruno Miragem:

Note-se que a exigência de verificação da culpa do profissional liberal diz respeito a sua responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, a violação do dever de segurança e integridade do consumidor. Não abrange, pois, o regime de responsabilidade por vícios do serviço, cujo fundamento é o artigo 20 do CDC, e se estabelecem mediante mera demonstração da violação do dever de adequação – portanto sem a necessidade de verificação da culpa.<sup>58</sup>

Ou seja, excepcionam-se apenas os casos em que profissionais liberais dêem ensejo a fato do serviço à responsabilização mediante apuração de culpa, de modo que em caso de vícios provenientes do serviço a verificação de culpa foi posta à margem da análise em concordância aos princípios que permeiam o micro sistema consumerista.

---

<sup>56</sup> Artigo 14, § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (Código de Defesa do Consumidor)

<sup>57</sup> Em sentido contrário, Rizzatto Nunes (**Curso de Direito do Consumidor**. Saraiva, 2ª ed. 2007, p. 338) defende que tanto os casos de defeito quanto os de vício na prestação do serviço do profissional liberal seriam alcançados pela apuração de responsabilidade mediante aferição de culpa, por força da necessária interpretação sistemática imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.

<sup>58</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 299.

Avançando o estudo, sobre o fato do serviço, Antônio Carlos Efiging, citando James Marins, preleciona:

O fato do serviço é a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função de defeito na prestação de serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor.<sup>59</sup>

Bruno Miragem, por sua vez, reflete:

No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar.<sup>60</sup>

Ou seja, os serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, causando danos na esfera de interesses juridicamente protegidos do consumidor. A responsabilidade pelo fato do serviço é, por conseguinte, decorrente da violação de um dever de segurança, causando dano ao consumidor. Em correlação, nas palavras de José Carlos Maldonado de Carvalho, o fato do produto ou do serviço revela-se como “o acontecimento externo que, em razão de um defeito de concepção, de produção ou de comercialização, cause dano material ou moral ao consumidor”<sup>61</sup>.

No entanto, no que tange aos serviços prestados pelo profissional liberal, a situação de dano proveniente de fato do serviço deve ser encarada sob uma perspectiva restritiva ao conceito amplo que uma leitura da seção II do capítulo IV do CDC pode inferir. Sobre o tema, ressalta-se a lição de Oscar Ivan Prux:

---

<sup>59</sup> EFING, op. cit., p. 157.

<sup>60</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 260.

<sup>61</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor, fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 70.



Os serviços dos profissionais liberais, como já dissemos alhures, têm características invulgares. Alguns deles é difícil imaginar que possam colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor no seu aspecto físico. É o caso dos trabalhos contábeis, de economistas, de professores que atuam como profissionais liberais e outros mais. Outros, entretanto, pela própria ação em si praticada pelo profissional, ou pelos produtos que são utilizados no serviço possuem, ou podem possuir, uma considerável dose de risco à saúde e segurança de quem os utiliza, no caso o consumidor. As operações cirúrgicas, os trabalhos de profissionais liberais enfermeiros, a manipulação de fórmulas por profissional farmacêutico, os serviços de engenheiros agrônomos com utilização de agrotóxicos no tratamento de lavouras, o trabalho de anestesistas, são alguns exemplos.<sup>62</sup>

O citado autor trata o tema dos acidentes de consumo gerados em prestação de serviços por profissionais liberais fazendo especial alusão ao risco muitas vezes diretamente relacionado ao próprio serviço, sendo que também, não raras as vezes, o serviço prestado não detém nenhum sinal claro de que possa vir a causar qualquer dano à saúde ou segurança do consumidor, mormente pelo seu próprio caráter de pouca ofensividade inerente. Cite-se ainda a exposição do autor sobre o risco à saúde e segurança na prestação do serviço, em visualização consoante às partes material e imaterial do mesmo:

Observa-se, já de plano, que o risco à saúde e segurança do consumidor pode advir da própria atuação do profissional em si considerada, tendo muito a ver com sua habilidade em executar pessoalmente o serviço (caso, por exemplo, da correção ou não de uma incisão feita pelo profissional quando de uma operação cirúrgica), ou do contexto restante, principalmente os produtos com os quais ele conta para compor o serviço. Para efeito da análise, verifica-se, portanto, que o serviço pode ser visualizado e separado em duas partes: a parte imaterial, que é o próprio labor do profissional em si considerado; a parte material, que é o resultado do serviço, que podemos dizer, de maneira genérica, ser a face corpórea, ou visível, ou mesmo perceptível do serviço. São duas partes distintas, porém, estreitamente entrelaçadas, sendo a segunda absolutamente dependente da primeira, em razão de que é o profissional liberal que a prescreve. Deste modo, a real e talvez única utilidade em fazer esta separação, está em reafirmar categoricamente que o profissional responde por ambas, de modo que, salvo a demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não poderá escusar-se de responder pelo serviço como um todo.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> PRUX, op. cit., p. 238.

<sup>63</sup> PRUX, op. cit., p. 238/239.

Com efeito, o risco à saúde e segurança do consumidor pode advir tanto da atuação do profissional quanto do contexto restante em que ocorre a prestação do serviço. O profissional liberal, portanto, responde por eventual fato do serviço advindo tanto da parte material, que vem a ser o próprio resultado do serviço, como faceta visível, perceptível, do mesmo, quanto pela parte imaterial do serviço, que vem a ser o próprio labor do profissional em si considerado, tendo em vista a sua capacitação, habilidade, escolha de materiais utilizados etc.

Bruno Miragem, ao tratar do tema, expõe que a responsabilidade por fato do serviço dos profissionais liberais terá relação direta com defeitos de execução (efetiva realização do serviço) ou de informações repassadas ao eventual consumidor-vítima:

Em regra, a responsabilidade dos profissionais liberais por fato do serviço terá relação com a presença de defeitos de execução ou defeitos de informação. Os primeiros, dizendo respeito à falha no processo de realização material do serviço e o segundo nas informações repassadas ao consumidor-vítima, em razão do que deverá se produzir o dano.<sup>64</sup>

O supracitado autor ainda refere-se à lição de Paulo de Tarso Sanseverino, que julga o incremento do dever de informação como a principal novidade em matéria de responsabilidade destes profissionais:

Neste sentido, observa o jurista gaúcho que, embora tenha atuado com a diligência esperada, poderá vir o profissional liberal a ser responsabilizado por não ter informado de modo correto e adequado o seu cliente.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 299.

<sup>65</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva. 2002, *apud* MIRAGEM, op. cit., p. 299/300.

A título de ilustração, imaginemos o médico cirurgião que durante uma operação cirúrgica necessita corrigir uma incisão problemática. Por certo, este profissional será responsabilizado caso seu labor seja incorreto do ponto de vista clínico, verificando-se que tenha deixado de escolher bem os produtos e instrumentos médicos utilizados, não tomando as cautelas razoáveis acerca da verificação de qualidade, assepsia e da efetividade em prol do tratamento, ou ainda, ante a ausência de prestação de informações a um eventual aplicador de produto e também ao paciente acerca de cuidados eventualmente necessários no período pós-operatório.

Cito alguns julgados que demonstram a efetiva análise da responsabilidade mediante apuração de culpa em casos de acidentes de consumo advindos do labor de profissionais liberais:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - **Cirurgia de Vasectomia - Ocorrência de gravidez da esposa do autor após a realização da operação - Profissional liberal que responde ante a verificação de culpa (Art. 14, § 4º do CDC) - Ausência de prova de que o médico não tenha realizado a intervenção observando a prática adequada - Solicitação de exame de controle (espermograma) dentro do prazo sugerido no pós-operatório, o qual resultou negativo - Posterior gravidez que não pode ser atribuída como ato culposo do cirurgião** - Improcedência da ação corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso desprovido.<sup>66</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **ERRO MÉDICO - PARAPLEGIA** - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO - **MÉDICO - PROFISSIONAL LIBERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (CDC, ART. 14, § 4º)** - PRESCRIÇÃO - NORMA ESPECÍFICA (*LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI*) - PREVALÊNCIA DA LEI N. 8.078/90 SOBRE AS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LIDE AJUIZADA FORA DO QÜINQUÊNIO (CDC, ART. 27) - EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA - EXTINÇÃO DEFINITIVA DO FEITO (ART. 269, IV, CPC).

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 não afastou a aplicação da legislação consumerista, pois o CDC é lei especial e, por este critério (*lex specialis derogat legi generali*), não há qualquer conflito com as disposições que disciplinam as relações civis, que são subsidiárias, somente aplicáveis na ausência de regra específica atinente ao tema.

---

<sup>66</sup> TJSP. Apelação Cível nº. 994093323020, 8ª Turma Cível, Relator: Salles Rossi, 01/09/2010.

Portanto, não obstante existam peculiaridades do Código de Defesa do Consumidor que ensejam distinção entre o regime jurídico destinado à apuração da responsabilidade civil das instituições hospitalares e dos médicos - no caso destes, responsabilidade subjetiva (CDC, art. 14, § 4º), enquanto que a daqueles é objetiva tal circunstância não repele a aplicabilidade dos demais institutos do CDC sobre a relação jurídica estabelecida por nosocômios e facultativos com pacientes, mormente no tocante à prescrição.

Desta forma, o termo inicial do prazo de prescrição se verifica quando o ofendido tem ciência inequívoca da ocorrência do dano e do responsável por sua causa. Tendo a demanda sido ajuizada após o quinquênio legal (CDC, art. 27), contado a partir do conhecimento da lesão e de sua autoria, caracterizada está a prescrição, ensejando, por conseguinte, a extinção definitiva do feito (CPC, art. 269, IV).<sup>67</sup>

Portanto, ocorrendo acidentes de consumo, estes, provenientes da execução do serviço ou diretamente ligados a defeitos de informação ao consumidor-vítima, considerado o causador do dano como um profissional liberal em sua atividade específica, a apuração da culpa se faz primordial à configuração da responsabilidade por eventuais danos, sendo esta a regra geral consagrada na doutrina e jurisprudência majoritária.

### III. 3. A NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS

Como já citado, preponderante para o surgimento da responsabilidade do profissional liberal na forma subjetiva se faz sua atuação na realização de obrigação somente de meio e não de resultado, em classificação considerada quanto ao

---

<sup>67</sup> TJSC. Apelação Cível nº. 2006.029202-7, 3ª Câmara de Direito Civil, Relatora: Salete Silva Sommariva, 24/04/2007.

conteúdo<sup>68</sup>. No entanto, tal distinção em abstrato torna-se dificultosa a partir do momento que se considera possível comportar em uma mesma relação contratual a existência de obrigações de meio e de resultado concomitantemente, com bem expõe Hildegard Taggesel Giotri, citado por Antonio Carlos Efiging:

(...) as obrigações de meio e de resultado não podem ser vistas como categorias estanques, já que não se encontram em extremos opostos, ou bem delimitadas. Um mesmo contrato pode comportar ambas as categorias, além do que uma mesma obrigação pode se revestir de características de uma ou de outra qualificação, de acordo com a fase de execução do contrato. Assim, tanto uma quanto a outra podem e devem aceitar gradações e matizes, já que nenhuma obrigação precisa ser necessariamente só de meio e nem só de resultado. A obrigação de meio tem um resultado por escopo (ainda que a ele não esteja vinculado o devedor), enquanto a obrigação de resultado serve-se de prestações que poderiam caracterizar de meio para alcançar um fim predeterminado. A própria pluralidade de meios intermediários usados em uma prestação obrigacional visam um resultado em si mesmos.<sup>69</sup>

Oscar Ivan Prux, com precisão, nos informa que “sempre que a obrigação contratada puder ser dividida, sendo parte dela classificada como de meio e parte como de resultado, quando da apuração da responsabilidade pelo não cumprimento, deve-se aplicar a cada uma os critérios correspondentes (...)”<sup>70</sup>.

Face a tamanha dificuldade, doutrina e jurisprudência tem caminhado para, perante análises concretas, distinguir em quais casos se estaria diante de uma obrigação de meio ou de resultado, cuja resposta tem o condão de inferir, ao menos aos profissionais liberais, a responsabilização mediante culpa ou, seguindo a tendência da objetivação. Sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho ressalta:

O Código não criou para os profissionais liberais nenhum regime especial, privilegiado, limitando-se a afirmar que a apuração de suas

---

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**, v. 2. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 1995, p. 157.

<sup>69</sup> GIOTRI, Hildegard Taggesell. **Responsabilidade Médica. As obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso adequado**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 225/226, *apud*, EFING, op. cit., p. 161.

<sup>70</sup> PRUX, op. cit., p. 189.

responsabilidades continuaria a ser feita de acordo com o sistema tradicional, baseado na culpa. Logo continuam a ser-lhes aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva, com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio, e as regras da responsabilidade subjetiva, com culpa presumida, nos casos em que assumem obrigação de resultado.<sup>71</sup>

Assim, configurada a obrigação de meio do profissional liberal devem ser aplicadas as regras da responsabilidade subjetiva, o que não ocorrerá caso se trate de obrigação de resultado, quando prevalecerá a presunção de culpa às regras da responsabilidade subjetiva, o que gera nada mais que os efeitos da atual concepção de responsabilização objetiva<sup>72 73</sup>. A doutrina especializada mais moderna, inclusive, afasta a tradicional concepção de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa dos profissionais liberais em se tratando de obrigações de resultado, para dar lugar ao conceito atual de responsabilidade objetiva, cite-se explicação de Nelson Nery Junior expondo que “quando a obrigação do profissional liberal, ainda que escolhido *intuitu personae* pelo consumidor, for de resultado, sua responsabilidade pelo acidente de consumo ou vício de serviço é objetiva”<sup>74</sup>.

### III. 3.1 As obrigações de meio

Pautado nas palavras de Hildegard Taggsesel Giostri, “em uma prestação obrigacional caracterizada por uma obrigação de meio, o devedor se comprometeria a empregar todos os meios apropriados para a obtenção de um determinado

---

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Malheiros, São Paulo, 2005, p. 518.

<sup>72</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 32.

<sup>73</sup> PRUX, op. cit., p. 189.

<sup>74</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, nº. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 60.

resultado sem, contudo, se vincular a obtê-lo”<sup>75</sup>. Por sua vez, Roberto Senise Lisboa aprofunda o estudo:

Obrigação de meio é aquela que deve ser cumprida pelo devedor (no caso, o profissional liberal fornecedor) com toda a prudência e diligência, submetendo-se o credor (no caso, o consumidor) ao risco de não obter o resultado desejado.

A prudência e a diligência que se exige do profissional liberal deve ser aferida de acordo com o critério da razoabilidade, verificando-se se a conduta adotada pelo fornecedor foi aquela que ordinariamente se esperaria que uma pessoa, com o conhecimento técnico dele, tomaria em determinada situação.

O grau de diligência do fornecedor é elemento essencial para que o resultado colimado pelo consumidor seja atingido. Porém, o resultado é elemento estranho à obrigação de meio, gerando-se para o profissional liberal, neste caso, a irresponsabilidade pela frustração da expectativa do consumidor.

A obrigação de meio proporciona ao consumidor a assunção de uma alea, de vez que ele pode exigir tão-somente o exercício da atividade do fornecedor, de forma prudente e diligente, submetendo-se ao resultado futuro, ainda que ele não lhe seja favorável.<sup>76</sup>

Ou seja, o profissional liberal que presta uma obrigação tida como de meio se obriga somente a usar de prudência e diligência normais à prestação do serviço (consubstanciado diante do critério da razoabilidade) sem, contudo, dar garantia de um resultado certo e determinado. A conduta adotada pelo fornecedor deve ser a que se esperaria que uma pessoa com seu grau de conhecimento técnico tomasse em determinada situação.

Vale dizer, com suporte nas palavras de Nagib Slaibi Filho, citando Carlos Afonso Leite Leocádio, Edgard Pedreira de Cerqueira Neto e Luizella Giardino Barbosa Franco, que “o Direito só admite a obrigação de meio nos casos de prestação de serviços de profissões liberais nas áreas de ciências humanas e

---

<sup>75</sup> GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica**. Revista Trimestral de Direito Civil, Ano 2, Volume 5, jan/março de 2001, Rio de Janeiro: PADMA, 2000, p. 102.

<sup>76</sup> LISBOA, op. cit., p. 290/291.

biológicas, vale dizer, nas áreas das ciências inexatas.”<sup>77</sup>. Obviamente, as matérias afeitas às ciências exatas geram obrigações de resultado, especificamente pela precisão aplicada à prática.

Maria Helena Diniz ainda nos esclarece sobre os casos em que há o inadimplemento dessa obrigação:

Havendo o inadimplemento dessa obrigação, é imprescindível a análise do comportamento do devedor, para verificar se ele deverá ou não ser responsabilizado pelo evento, de modo que cumprirá ao credor demonstrar ou provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência e a prudência a que se encontrava adstrito (AJ, 104:233).<sup>78</sup>

Expõe a autora, com clareza, acerca da necessidade de demonstração de culpa por conta do credor (com a análise do comportamento do devedor) para verificar se o profissional será responsabilizado pelo evento danoso.

Miguel Kfoury Neto exemplifica, de maneira que obrigação de meio “é o caso do médico, que se obriga a envidar seus melhores esforços e usar de todos os meios indispensáveis à obtenção da cura do doente, mas sem jamais assegurar o resultado, ou seja, a própria cura”<sup>79</sup>. Ainda, Maria Helena Diniz traz o exemplo do advogado, profissional liberal, que não se obriga a obter ganho de causa para seu constituinte, devendo apenas empregar os melhores esforços, agindo com diligência normal:

Terá essa mesma natureza a obrigação do advogado, a quem se confia o patrocínio de uma causa, uma vez que ele apenas oferecerá sua atividade,

---

<sup>77</sup> LEOCÁDIO, Carlos Afonso Leite, CERQUEIRA NETO, Edgard Pedreira de; BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Responsabilidade civil na gestão da qualidade**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, *apud*, SLAIBI FILHO, Nagib, **A obrigação de diligência e a responsabilidade civil do profissional liberal**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 54, n.º 348, outubro de 2006, p. 16.

<sup>78</sup> DINIZ, op. cit., p. 157.

<sup>79</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 177.



sua cultura e talento na defesa dela, sem poder, contudo garantir vitória da demanda, pois este resultado dependerá de circunstância alheias à sua vontade. Como o advogado não se obriga a obter ganho de causa para o seu constituinte, mesmo com o insucesso de seu patrocínio, fará jus a honorários advocatícios, que representam a contraprestação de um serviço profissional, e não o preço de um resultado alcançado por esse serviço (Lei n. 8.906/94, arts. 22 a 26). Portanto, se agiu corretamente, com diligência normal, na demanda, terá direito a honorários advocatícios.<sup>80</sup>

A visão jurisprudencial sobre o tema:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C RESCISÃO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. COMPROVAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA.**

**A relação jurídica entre cliente e advogado institui o que se denomina obrigação de meio, na qual o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do que o emprego de meios adequados, sem que se indague sobre o seu resultado.** Em conseqüência, a responsabilidade do advogado é circunscrita ao dever geral de diligência, devendo ser envidados todos os esforços no sentido de melhor zelar pelos interesses do cliente, independentemente do sucesso ou insucesso da demanda. É com base nessas diretrizes que o cliente só poderá responsabilizar o advogado provando que ele obrou com dolo ou culpa. No caso dos autos, a conduta praticada pelos advogados demonstra que não fora praticado nenhum descuido injustificável apto a ensejar o dever de indenizar. Ao revés, o que se constata é que os procuradores empenharam-se no sentido de dar prosseguimento ao feito, adotando conduta diligente e cuidadosa.<sup>81</sup>

**CIVIL. CIRURGIA. SEQÜELAS. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. CULPA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado.**

**2 - Em razão disso, no caso de danos e seqüelas porventura decorrentes da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva.**

**3 - Inteligência dos arts. 159 e 1545 do Código Civil de 1916 e do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.**

**4 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.<sup>82</sup>**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

**1. Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado. Precedente.**

<sup>80</sup> DINIZ, op. cit., p. 157.

<sup>81</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0024.04.198150-7/001, 13ª Câmara Cível, Relatora: Cláudia Maia, 23/11/2006.

<sup>82</sup> STJ. REsp 196.306/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 16/08/2004 p. 261.

2. Afastada pelo acórdão recorrido a responsabilidade civil do médico diante da ausência de culpa e comprovada a pré-disposição do paciente ao descolamento da retina - fato ocasionador da cegueira - por ser portador de alta-miopia, a pretensão de modificação do julgado esbarra, inevitavelmente, no óbice da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido.<sup>83</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CLÍNICA VETERINARIA. MÉDICO VETERINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** CONDUITA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A responsabilidade da clínica veterinária como fornecedora de serviços, mesmo sendo objetiva, é vinculada à comprovação da culpa do profissional veterinário. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da atuação culposa do médico veterinário. **A responsabilidade do médico veterinário, por sua vez, enquanto profissional liberal prestador de serviços é subjetiva, nos moldes do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que é necessária para a imputação da responsabilidade a comprovação de que este agiu com culpa.** 2. O caso sob exame diz com ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegada falha na prestação dos serviços pelo veterinário demandado, quando da realização de cirurgia na clínica demandada, que teria esquecido de suturar a bexiga do animal de estimação da parte autora, culminando no óbito do cão por infecção generalizada. 3. Inexistindo nos autos qualquer elemento probatório acerca de eventual conduta culposa no agir do médico veterinário demandado, não sendo assim possível determinar se o óbito do animal foi decorrente da conduta dos demandados, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.<sup>84</sup>

Como já alicerçado, atualmente muitas situações classicamente alçadas ao patamar de obrigação de meio tem sido consideradas obrigações de resultado. Isto reflete a análise casuística, expendida pela doutrina e Tribunais em suas decisões, em sua melhor forma. Por conseqüência, muitas vezes havendo manifesto conflito de pensamentos, não prevalece a tão salutar uniformização de entendimentos, visto que para alguns julgadores a mesma obrigação é considerada de meio e, para outros, de resultado.

---

<sup>83</sup> STJ. AgRg no REsp 256.174/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 345.

<sup>84</sup> TJRS. Apelação Cível nº. 70037949799, 9ª Câmara Cível, Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira, 15/09/2010.

Perceptível tal disparidade no entendimento jurisprudencial, tomando como exemplo o caso do cirurgião-dentista:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Alegado erro odontológico. Implantes dentários. Prova pericial. Sintomas decorrentes de outros problemas bucais. Ausência de culpa ou nexo causal. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1- Tratando-se o dentista de profissional liberal, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, ou seja, deve ser analisada sob o aspecto da culpa. No caso, não restou demonstrada a culpa ou ainda o nexo causal entre a conduta do dentista e o dano sofrido pela apelante, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar. 2- Não há que se falar em parcialidade do laudo pericial, uma vez que em momento algum a Sra. Perita demonstra estar respondendo aos quesitos de forma tendenciosa. Ao contrário, embasa suas afirmações em literatura odontológica, demonstrando conhecimento técnico sobre o assunto.<sup>85</sup>

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. **CIRURGIÃO-DENTISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATIVIDADE DE MEIO. A responsabilidade civil do profissional liberal, inclusiva dos cirurgiões-dentistas, é subjetiva, verificada a partir do exame da culpa. A obrigação é de meio, e não de resultado.** O eventual insucesso do tratamento não importa culpabilidade do profissional, verificados a adequação do método e dos meios empregados. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.<sup>86</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAÇÃO INDEVIDA DE DENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando qualquer nulidade o indeferimento do pedido de produção de laudo complementar, mormente por despicienda à solução da controvérsia. Agravo retido improvido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO DE SAÚDE. Não se afigura legítimo o plano de saúde para figurar no pólo passivo de ação de indenização por erro de profissional liberal credenciado, porquanto inexistente relação de subordinação ou vínculo empregatício entre os demandados. Precedente deste Órgão Fracionário. Sentença mantida, no ponto. FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. **A obrigação assumida pelo cirurgião dentista, em regra, é de resultado, e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.** Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Aplicação do art. 14, § 4º, do CDC. Hipótese em que restou assente no conjunto probatório a conduta culposa da ré, ao extrair, desnecessariamente, dente do autor sem o consentimento deste, restando demonstrada a falha na prestação de serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar da profissional. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Condenação da ré ao pagamento dos prejuízos materiais suportados pela

<sup>85</sup> TJPR. Apelação Cível nº. 0662061-1, 9ª Câmara Cível, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 30/06/2010.

<sup>86</sup> TJRS. Apelação Cível nº. 70029753407, 10ª Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 27/05/2010.

autora, decorrentes das despesas com colocação de próteses no lugar do dente indevidamente extraído, comprovadas por meio de orçamentos juntados aos autos, que se mantém. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A correção monetária dos valores referentes aos danos patrimoniais, os quais foram comprovados através de orçamento, deve incidir a contar da data da referida avaliação. Sentença mantida, no ponto. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato, porquanto evidente a angústia e o sofrimento suportado pelo autor, ao ter extraído indevidamente dente de sua boca, acarretando-lhe dificuldades na função mastigatória. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, bem como às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente e conforme determinado no ato sentencial. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES IMPROVIDAS.<sup>87</sup>

### III. 3.2 As obrigações de resultado

Por outro lado, a obrigação de resultado infere ao profissional liberal fornecedor a exigência de um resultado, sem o qual haverá o inadimplemento da relação obrigacional. Sobre o tema, a lição de Maria Helena Diniz:

A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tendo em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só se considerará adimplida com a efetiva produção do resultado colimado. Ter-se-á a execução dessa relação obrigacional quando o devedor cumprir o objetivo final. Como essa obrigação requer um resultado útil ao credor, o seu inadimplemento é suficiente para determinar a responsabilidade do devedor, já que basta que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> TJRS. Apelação Cível N° 70032204596, 10ª Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 24/06/2010.

<sup>88</sup> DINIZ, op. cit., p. 158.

Ou seja, somente se considera adimplida a obrigação de resultado com a conclusão da relação obrigacional de maneira precisa, conforme o avençado entre as partes, sendo do devedor o ônus da prova de que não agiu com culpa em casos de inadimplemento da obrigação ou dano ao consumidor.

Oscar Ivan Prux enumera alguns exemplos de serviços prestados por profissionais liberais sob os quais repousam obrigações de resultado, o que vale transcrever:

Trazendo para a prática, podem ser listados, exemplificativamente, alguns casos de obrigações de resultado que são contratadas pelos diversos tipos de profissionais liberais. É da natureza do contrato que seja “de resultado”, a obrigação do engenheiro ou do arquiteto que contrata a feitura do projeto (planta) para a construção de um prédio. Da mesma forma, deve ser de “resultado”, a obrigação assumida pelos referidos profissionais quanto à fiscalização das quantidades e tipos de materiais utilizados na obra. Outros exemplos: o professor que contrata a tradução de um texto; o veterinário que contrata a castração de um animal; o “radiologista” que contrata a feitura ou análise de uma ultra-sonografia ou tomografia computadorizada; o contabilista que contrata um parecer fiscal ou uma elaboração de um balanço; o economista que contrata a feitura de um projeto econômico; o anestesista em sua atividade de anestésiar; o jornalista free lance que contrata efetuar determinada reportagem ou escrever um artigo; o bioquímico que contrata compor determinada essência ou produto já usual (em farmácia de manipulação); a contratação de análise de exames de sangue, fezes, urina.<sup>89</sup>

No entanto, o autor faz uma ressalva, salientando que é “extremamente difícil, senão impossível, arrolar especificamente todas as obrigações de resultado, pois dia a dia, o progresso da técnica conduz a que o número delas se multiplique”<sup>90</sup>. Não poderia estar mais correto, o avanço da técnica importa na passagem de obrigações consideradas de meio para o campo das obrigações de resultado como um caminho natural, a partir do momento em que o consumidor tem uma elevado grau de certeza (dado o pequeno ou inexistente risco de resultado contrário) de que a obrigação será adimplida a teor da sua expectativa e considerada a possibilidade

---

<sup>89</sup> PRUX, op. cit., p. 194.

<sup>90</sup> PRUX, op. cit., p. 194.

do profissional em alcançar o intuito, “(...) levando a que o direito restrinja cada vez mais o elenco de serviços cujo efeito final o profissional liberal não pode garantir”<sup>91</sup>.

Perceptível que as obrigações atadas às ciências exatas, quando prestadas por profissionais liberais, tendem a estabelecer obrigações de resultado, tendo em vista a exatidão do labor e sua possibilidade de aferição, mediante critérios técnicos e precisos. Neste tópico, valemo-nos, novamente, da lição de Nagib Slaibi Filho, citando Carlos Afonso Leite Leocádio, Edgard Pedreira de Cerqueira Neto e Luizella Giardino Barbosa Franco, dando como exemplo o trabalho dos profissionais contadores e engenheiros:

(...) assume obrigação de resultado e não goza da prerrogativa da obrigação de meio o contador, por exemplo, que deve escriturar a contabilidade de seu cliente, sendo este resultado contratado, ao qual está obrigado. O mesmo se diga do engenheiro: se contratado para um projeto, deve entregar um projeto consistente e correto; se contratado para uma obra, deve entregar uma construção sólida e segura; em qualquer caso, o trabalho do engenheiro denota uma obrigação de resultado<sup>92</sup>.

Além disso, notórios são os casos em que uma obrigação de meio torna-se uma obrigação de resultado, mormente em relações de prestação de serviço por profissionais liberais, em decorrência da garantia, por conta do próprio fornecedor, de ocorrência do resultado esperado. Leciona Oscar Ivan Prux que “o resultado prometido tem sempre que ser cumprido”<sup>93</sup>. Sobre o tema, exemplo marcante é aquele do advogado que garante ao seu cliente o resultado final favorável em uma demanda judicial contenciosa, abrindo mão das garantias legais da responsabilidade subjetiva decorrentes da caracterização da obrigação de meio prestada.

---

<sup>91</sup> Ibid., p. 202.

<sup>92</sup> LEOCÁDIO, Carlos Afonso Leite, CERQUEIRA NETO, Edgard Pedreira de; BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Responsabilidade civil na gestão da qualidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, *apud*, SLAIBI FILHO, op. cit., p. 18.

<sup>93</sup> PRUX, op. cit., p. 203.

Como dito anteriormente, casuisticamente, doutrina e jurisprudência tem se pautado pela consideração de obrigações, classicamente consideradas de meio, alçadas ao campo das obrigações de resultado. O maior exemplo talvez seja o das cirurgias plásticas com finalidade meramente estética, consideradas obrigação de resultado, embora sendo serviço ofertado por profissional liberal formado no campo das ciências biológicas. Miguel Kfouri Neto nos ensina, embora salientando que parte da doutrina especializada<sup>94</sup> se inclina a enquadrar a cirurgia plástica com finalidade preponderantemente estética como obrigação de meio, que os Tribunais se manifestam majoritariamente pela classificação em obrigação de resultado:

A cirurgia de caráter estritamente estético, na qual o paciente visa a tornar seu nariz, por exemplo – que de modo algum destoa da harmonia de suas feições -, ainda mais formoso, considerando, por vezes um modelo ideal de beleza estética. Neste caso, onde se expõe o paciente a riscos de certa gravidade, o médico se obriga a um resultado determinado e se submete à presunção de culpa correspondente e ao ônus da prova para eximir-se da responsabilidade pelo dano eventualmente decorrente da intervenção (a jurisprudência alienígena registra caso de cirurgia que, no propósito de corrigir a linha do nariz, terminou por amputar parte do órgão);<sup>95</sup>

Como exposto, os Tribunais brasileiros demonstram atualmente uma tendência à pacificação deste entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DERMATOLOGIA. DEPILAÇÃO A LASER. MANCHAS HIPOCRÔMICAS. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MOMENTO OPORTUNO. APÓS A QUALIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. Da preliminar de não conhecimento do recurso 1. A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Do agravo retido. contradita de testemunha 2. A contradita deve anteceder o depoimento da testemunha, uma vez que depois de qualificada esta e

---

<sup>94</sup> Para tanto, o doutrinador cita o entendimento de Luís O, Andorno, em sua obra *La responsabilidad civil medica*, *Ajuris* 59/224-235, de que toda intervenção no corpo humano seria aleatória.

<sup>95</sup> KFOURI NETO, op. cit., p. 182/183.

iniciado o depoimento estará preclusa a possibilidade de discussão quanto a esta matéria. Inteligência do art. 414, § 1º, do CP. 3. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, bem como quanto à valoração daquela, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC. Mérito do recurso em exame 4. Preambularmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, do CDC. 5. **A obrigação assumida pelo médico, na maioria dos casos, é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente.** 6. **Contudo, o caso dos autos diz respeito claramente à obrigação de resultado, porquanto o médico se compromete na obtenção de determinado benefício clínico, tendo em vista que a pretensão do paciente é melhorar seu aspecto estético.** 7. **Assim, oportuno ressaltar que, embora o CDC no artigo precitado estabeleça que a responsabilidade civil do profissional liberal seja subjetiva, tal disposição não impede a inversão do ônus da prova, na medida em que, obviamente, o paciente é hipossuficiente em relação àquele no que tange à técnica aplicada e aos conhecimentos médicos necessários.** 8. A par disso, devem ser informados ao paciente por escrito os eventuais efeitos colaterais e danos que por ventura possam ocorrer com o procedimento médico a ser realizado, sem esta cautela se sujeita o profissional da área da saúde a responder pelo efeito indesejado advindo daquele e eventual lesão ocasionada, em especial quando se tratar da obtenção de resultados estéticos. 9. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo técnico. 10. Frise-se que é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 334, II, do CPC, a realização do procedimento de depilação a laser, em 05/07/2005. Da mesma forma, restou provada a existência das manchas hipocrômicas nos membros inferiores da demandante, as quais resultaram do procedimento precitado. 11. Outrossim, a primeira prova pericial foi realizada no dia 28/12/2005, ou seja, mais de 5 meses após a depilação, sendo que as lesões eram bem evidentes, conforme descrito pela perita. Destarte, na complementação da perícia, datada de 05/08/2008, isto é, mais de três anos após o procedimento, a demandante ainda possuía algumas manchas nas pernas, embora sensivelmente menores. 12. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a médica demandada pela incorreção do procedimento adotado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão à demandante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 13. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 14. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 15. Danos materiais. No caso em tela, restou devidamente comprovada a falha na prestação do serviço e a necessidade de tratamento médico para amenizar as lesões. 16. Contudo, a indenização pretendida deve ser limitada aos gastos com medicamentos, com as consultas médicas, bem como com os honorários periciais e custas processuais relacionadas à ação cautelar de produção antecipada de provas, além das despesas com a revelação das fotografias inseridas aos autos; excluindo-se, portanto, os



valores decorrentes da aquisição de itens de vestuário elencados pela autora. Rejeitada a preliminar suscitada, negado provimento ao agravo retido e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo da demandante.<sup>96</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DOS MÉDICOS E DO HOSPITAL E O RESULTADO OCORRIDO NÃO CONFIGURADO. **A cirurgia realizada, embora objetivando a retirada de varizes, deu-se em virtude das constantes dores nas pernas sentidas pela vítima, sendo caracterizada como cirurgia corretiva e não meramente estética, devendo ser classificada como “obrigação de meio” a responsabilidade médica.** O artigo 14, § 4º, do CDC determina que a responsabilidade pessoal do profissional liberal seja apurada mediante a verificação de culpa, que não restou demonstrada. Nexo causal entre a conduta dos réus e a morte da vítima não configurada, não ensejando a obrigação de ressarcir os danos postulados na inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>97</sup>

Oportunamente, com relação aos profissionais dentistas, embora demonstrado anteriormente a divergência jurisprudencial sobre ser a obrigação por eles prestada de meio ou de resultado, Sérgio Cavalieri Filho opina pela configuração da obrigação de resultado como regra, devendo, no entanto, se observar o caso concreto. Deve se considerar que nesta área a preocupação mais freqüente é estética, e que “os processos de tratamento dentário são mais regulares e específicos, e os problemas menos complexos”.<sup>98</sup>

Conclusivamente, havendo a obrigação de resultado deve o profissional liberal responder com presunção antecipada de culpa (com efeitos práticos similares aos da responsabilidade objetiva), sendo a inversão do ônus da prova medida impositiva, como veremos em seguida.

---

<sup>96</sup> TJRS. Apelação Cível nº. 70032431777, 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 16/12/2009.

<sup>97</sup> TJRS. Apelação Cível nº. 70014717151, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, 28/09/2006.

<sup>98</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 409/410.

III. 3.3 A questão da inversão do ônus da prova nas obrigações de meio e de resultado, a teor do Código de Defesa do Consumidor.

Após a análise dos tópicos propostos sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais a teor da legislação consumerista, um tema recorrente que acaba por exprimir considerável repercussão na doutrina e jurisprudência nacional merece ser aprimorado. Trata-se da possibilidade de inversão do ônus da prova, com manifesto objetivo de facilitação do consumidor em juízo, pairando discussão sobre relações obrigacionais envolvendo profissionais liberais em seu labor.

Havendo obrigações de resultado, como já estudado, a inversão do ônus da prova torna-se obrigatória, sendo um efeito da presunção de culpa imposta (ou mesmo respaldada no entendimento de desnecessidade de aferição da culpa, como já exposto). No entanto, com relação às obrigações de meio, o caminho torna-se mais tortuoso e exige certa reflexão, tendo em vista que a natureza da obrigação prevê a necessidade de aferição de culpa.

A Carta Maior de 1988 elevou a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental no que tange à estabilidade da ordem econômica<sup>99</sup>, cabendo ao Estado promover a defesa do consumidor nas relações jurídicas por ele entabuladas. Tendo em conta esta diretriz, perceptível no dispositivo do artigo 6º VIII, do CDC<sup>100</sup> o claro intuito de contribuir para que nas relações de consumo a igualdade das partes seja real e não apenas formal, oportunizando-se a inversão do

---

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 30ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores: 2008, p. 262/263.

<sup>100</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” (Código de Defesa do Consumidor).

ônus da prova em favor do consumidor. Na produção da prova é considerada a grande dificuldade que pode perpetrar à confirmação da culpa em danos advindos de serviços prestados em elevada acepção técnica e instrumental (quais sejam, os dos profissionais liberais). Assim, o legislador inseriu no Código de Defesa do Consumidor, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiência, quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor-vítima hipossuficiente<sup>101</sup>, a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor. Gustavo Tepedino, esclarece:

Embora a matéria não seja pacífica, pode-se afirmar, nos termos do dispositivo, que a inversão dependerá, necessariamente, de decisão do juiz, mediante requerimento da parte ou *ex officio*, sempre que identificar um dos pressupostos autorizadores de sua decisão: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor cujo direito discute em juízo. Conforme se observou “o emprego da conjunção *alternativa* – e não aditiva e – significa que o juiz não haverá de exigir a configuração simultânea de ambas as situações, bastando que ocorra a primeira ou a segunda.

Com relação à verossimilhança, caberá ao juiz examinar, segundo a doutrina processualística, se diante das circunstâncias concretas as alegações se apresentam provavelmente verdadeiras. Tratar-se-ia, pois, de um juízo de probabilidade, em que o magistrado sopesa os demais fatos trazidos aos autos, os que confirmam e os que desautorizam o direito alegado.(...)

No que concerne à hipossuficiência do consumidor, segunda hipótese em que o juiz poderá inverter o ônus da prova, o conceito não há de ser interpretado de maneira restritiva, do ponto de vista exclusivamente econômico, devendo compreender também a inferioridade de informações técnicas, que poderá ter sido causada pelo desequilíbrio econômico ou por outros fatores sociais ou culturais, capazes de dificultar a produção probatória.<sup>102</sup>

Objetivou o legislador libertar o consumidor da demonstração da prova considerada pela doutrina, historicamente, como diabólica<sup>103</sup>, recaindo sobre o profissional o ônus de provar que não causou culposamente qualquer dano ao consumidor, agindo com a diligência e técnica normais ao adimplemento da obrigação.

---

<sup>101</sup> Alguns doutrinadores reconhecem a necessidade de uma análise conjunta da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, como pressupostos à aplicação da inversão do ônus da prova, é o caso de Oscar Ivan Prux, op. cit. p. 166/167.

<sup>102</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: Tomo II: A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 118/119.

<sup>103</sup> SCHRIEBER, op. cit., p. 17.

Por conseguinte, no caso das obrigações de meio, embora a aferição de culpa seja primordial à responsabilização do profissional liberal, tendo em vista o caráter de direito básico de todo consumidor sujeito à égide do diploma consumerista, a inversão do ônus da prova se faz possível desde que configurada a necessidade manifesta, em aferição imposta dos requisitos já considerados, impostos ao magistrado. Bruno Miragem confirma:

Ou seja, a exigência de verificação de culpa não exclui a possibilidade, em acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º, VIII, do CDC – a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações – que seja invertido o ônus da prova em vista da facilitação da defesa do consumidor, hipóteses que estabelecerá o juiz presunção de culpa, a qual competirá ao profissional liberal desconstituir mediante prova.<sup>104</sup>

Nagib Slaibi Filho avança no estudo:

(...) ainda que se apliquem as normas consumeristas, com a apuração da culpa do profissional liberal e conseqüente exclusão de sua responsabilidade objetiva, também incidem as regras da inversão do ônus da prova, referidas no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo não se chegue ao extremo de considerar que a inversão do ônus da prova conduza a que, desde logo, se deva proclamar vencedor da causa o consumidor – ainda que a lei mande o juiz inverter o ônus da prova, dele não se dispensa, de modo preciso e profundo, o exame dos elementos fáticos apurados na mesma causa, entre eles a culpa do profissional liberal. O profissional liberal deve ter o domínio do serviço que presta, titular que é de conhecimentos técnicos ou científicos, hauridos em nível universitário e submetidos à disciplina de sua corporação de classe quando esta for prevista no ordenamento jurídico. Daí se justifica a inversão do ônus da prova, pois o profissional tem o controle da situação que ao cliente muitas vezes se apresenta obscura, pois de difícil senão impossível cognição por quem está situado em último lugar na escala econômica.<sup>105</sup>

A lição nos leva ao raciocínio de que, não obstante haja a inversão do ônus da prova, a relação obrigacional de meio, supostamente causadora de danos, deve sofrer minuciosa análise relativa à comprovação da culpa como elemento necessário

---

<sup>104</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 301.

<sup>105</sup> SLAIBI FILHO, op. cit., p. 14.

à configuração da responsabilidade. A inversão se justifica diante do fato do profissional deter o controle de uma situação muitas vezes obscura ao cliente. Esta situação, de cognição difícil ou até mesmo impossível ao consumidor (situado no último patamar da escala econômica). Leciona Oscar Ivan Prux:

Contudo, no tocante as situações que envolvam obrigações de meio, o julgador deve ter extremo cuidado para aplicá-la. Só em situações muito especiais, em que o juiz verifique que a produção da prova é extremamente difícil ou absolutamente impossível para o consumidor, e, perfeitamente factível para o fornecedor, é que, com muito critério e cautela, ele poderá se utilizar desse recurso.

As situações, repetimos, são especialíssimas, sendo que na imensa maioria dos casos relativos a obrigações de meio, a posição do fornecedor deve, com muito fundamento, poder contar com o privilégio da teoria da culpa sem inversão do ônus da prova.<sup>106</sup>

Assim, em se tratando de obrigação de meio, somente em casos excepcionais (verificado que a produção da prova é de extrema dificuldade ou impossível ao consumidor) deve o juiz garantir esta inversão do ônus da prova em desfavor do profissional liberal, que, em regra, deve poder contar com a benesse da responsabilização apenas com demonstração de culpa, recaindo o *onus probandi* sobre o consumidor.

Neste sentido, a jurisprudência embora, por vezes, conflitante sobre o reconhecimento de mesmas obrigações serem de meio ou de resultado, coaduna do entendimento de que a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, do CDC, é cabível tanto para uma quanto para outra. Sendo, no entanto, nas obrigações de meio a exceção. Cite-se:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIÃO-DENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS.**

---

<sup>106</sup> PRUX, op. cit., 196.

1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa" (art. 14, § 4º).

2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.<sup>107</sup>

EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. FACULDADE DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO POSTERIOR A DEFERIMENTO. PROVAS JÁ PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. CELERIDADE PROCESSUAL. MAGISTRADO QUE PROFERE DECISÃO AVALIANDO TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL LIBERAL POR PARTE DO REQUERENTE. ART. 14, § 4º DO CDC. OBRIGAÇÃO MEIO. GESTANTE DE RISCO. IDADE MAIOR QUE 37 ANOS. HISTÓRICO DE ABORTOS POSTERIORES. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM UTI. DATA NÃO PREVISTA PARA O NASCIMENTO. PACIENTE MEDICADA. IMPOSSIBILIDADE DO MÉDICO SE AUSENTAR DO PLANTÃO EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE OUTROS PACIENTES. AUSÊNCIA DE CULPA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>108</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS MÉDICOS E OBJETIVA DO HOSPITAL.** NEXO CAUSAL E NEGLIGÊNCIA NÃO VERIFICADOS. 1. **Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Possível a determinação judicial em inverter o ônus da prova, a partir da constatação de hipossuficiência técnica da paciente, mesmo diante de responsabilidade subjetiva da profissional liberal. Inteligência dos artigos 6º, VIII, e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie.** 2. Não obstante a responsabilização objetiva do hospital, não verificado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano moral, não há como prosperar o pleito indenizatório, inexistindo defeito no serviço prestado. Culpa dos médicos igualmente não configurada, havendo adotado os procedimentos técnicos indicados ao caso. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. UNÂNIME.<sup>109</sup>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ERRO MÉDICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL -

<sup>107</sup> STJ. REsp 122.505/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04/06/1998, DJ 24/08/1998 p. 71

<sup>108</sup> TJPR. Apelação Cível nº. 0569126-3, 8ª Câmara Cível, Relator: João Domingos Küster Puppi, 13/07/2009.

<sup>109</sup> TJRS. Apelação Cível nº. 70036428308, Nona Câmara Cível Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. 15/09/2010.

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO/PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER UM QUE FIGURE NA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO.** 1. Incontestável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, estando nitidamente evidenciadas a figura do fornecedor e do consumidor. 2. A responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais não pode ser estendida a outros prestadores de serviços, já que se trata de uma "exceção" prevista no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. 3. **O fato do Código de Defesa do Consumidor determinar em seu artigo 14, §4º, que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, não impede a possibilidade da inversão do ônus da prova, desde que presentes os seus requisitos.** 4. Existindo a solidariedade entre os fornecedores e prestadores de serviço, abrangendo todos que participaram da cadeia produtiva/distributiva, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o lesado possui a faculdade de demandar contra qualquer um, sendo inaplicável, na espécie, o instituto do chamamento ao processo previsto no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, resguardando-se à parte demandada eventual direito regressivo oportunamente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> TJPR. Agravo de Instrumento nº. 0645447-7, 9ª Câmara Cível, Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin, 01/07/2010.

#### IV. CONCLUSÃO

Embora a Lei 8.078/90 tenha sido criada como forma de realização das diretrizes constitucionais que revelam o caráter social das relações de consumo e da necessária proteção ao consumidor, excepcionou sua regra geral de responsabilização objetiva em se tratando dos profissionais liberais. Considerou, para tanto, o caráter *intuitu personae* da prestação do serviço, consagrando o entendimento legal exarado até mesmo pelos ordenamentos alienígenas. No entanto, a doutrina foi mais longe, impondo necessária consideração acerca da relação obrigacional entabulada.

Em se tratando de uma obrigação de meio, a aplicação do artigo 14, §4º do CDC é perfeita, tendo em vista que ao profissional liberal não recai a vinculação do resultado pretendido pelo consumidor, devendo aquele, no entanto, agir com presteza e dedicação, aplicando a melhor técnica disponível à realização do serviço. Já no que tange à obrigação de resultado, aí deve o profissional liberal cumprir com o avençado, sendo que não se escusa facilmente de cumprir com o contrato em sua totalidade. Bastando que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente.

Saliente-se, que havendo uma obrigação de resultado, parte da doutrina entende que prevalece a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, sendo que autores mais modernos tendem a aplicar diretamente a teoria da responsabilidade objetiva (prescindindo da aferição de culpa) na configuração da responsabilidade civil dos profissionais liberais.



Outro ponto controvertido recai sobre a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova a teor no artigo 6º, VIII, do CDC em relação à responsabilidade civil de profissionais liberais. Sobre tal tema, conclusivo que com relação às obrigações de resultado a inversão do ônus da prova torna-se obrigatória, considerada um efeito da presunção de culpa do profissional (ou da desnecessidade de aferição de culpa, se considerarmos a prevalência da teoria da responsabilidade objetiva). Porém, em se tratando de obrigações de meio (recaindo aí a teoria da responsabilidade subjetiva do profissional liberal) a inversão do ônus da prova ainda assim é possível, tendo em vista que é um direito básico do consumidor que demonstre a real dificuldade na produção da prova em seu favor, nos termos do dispositivo legal ressaltado.

Finalmente, o profissional liberal, embora detenha certa garantia legal de responsabilização mediante aferição de culpa, teve, em reconhecida evolução de entendimentos consolidados pela doutrina e jurisprudência, uma mitigação dos preceitos diretivos tradicionais no tocante à responsabilização por danos causados no exercício de seu labor. Esta mitigação vem respaldada no texto constitucional e no próprio Código de Defesa do Consumidor, com clara alusão às situações em que prevalece extremo desfavor ao direito da parte sempre mais vulnerável na relação estabelecida, ou seja, o consumidor.

## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 25 Jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico/ea/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/index.action>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx>>. Acesso: em 25. Jun. 2010.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do Consumidor, fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 3ª ed.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil, Vol. I. 10.ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações, v. 2. 9ª ed.** São Paulo: Saraiva, 1995.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo. 2ª ed. 3ª tiragem,** Curitiba: Juruá, 2007.

FRANÇA. **Code Civil des Français.** Disponível em: <<http://codes-et-lois.fr/code-civil/texte-integral>> Acesso em: 25 set. 2010.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica.** Revista Trimestral de Direito Civil. Ano 2, Volume 5, janeiro/março de 2001, Rio de Janeiro: PADMA, 2000, p. 101 a 116.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell, **Responsabilidade Médica. As obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso adequado.** Curitiba: Juruá, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Vol. 4, Responsabilidade Civil, 5ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico. 6ª ed.,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEOCÁDIO, Carlos Afonso Leite, CERQUEIRA NETO, Edgard Pedreira de; BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Responsabilidade civil na gestão da qualidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao Risco. 2ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Revista de Direito do Consumidor: Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n. 3, p. 44 a 77.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral da Responsabilidade Civil e de Consumo**. 1ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. **A obrigação de diligência e a responsabilidade civil do profissional liberal**, *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Ano 54, nº. 348, outubro de 2006.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro: Teoria, Prática Forense e Jurisprudência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flavio. **A responsabilidade civil subjetiva como regra geral do novo Código Civil brasileiro**. Disponível em:  
<[www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_respcivil.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_respcivil.doc)> Acesso em 21 set. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: Tomo I: A Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo na Ótica Civil-constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: Tomo II: A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.